



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 40

13 de Março de 2013

## Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STF

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIA CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 05

❖ Julgado Indicado

### Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## BANCO DO CONHECIMENTO

Comunicamos que foi atualizado o quadro de Prevenções das Massas Falidas em consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência

*Fonte: DGCON-DECCO-DICAC-SEESC*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STF

### 2ª Turma concede liberdade a réus por excesso de prazo de prisão

Dois pedidos de liberdade foram deferidos, por unanimidade, pela Segunda Turma durante sessão realizada nesta terça-feira (12). Nos dois casos, os ministros determinaram a expedição de alvarás de soltura – caso os réus não estejam presos por outros motivos – ao considerarem que houve excesso de prazo de prisão dos réus. Um deles está preso há quatro anos e sete meses e o outro há nove anos e três meses sem que tenham sido julgados.

#### **RHC 114743**

No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 114743, a Segunda Turma deferiu pedido de liberdade formulado pela defesa do policial militar capixaba E.S.L., preso preventivamente há quatro anos e sete meses sem que esteja marcada data de seu julgamento, por Tribunal do Júri, pela acusação de homicídio triplamente qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal).

A Turma aplicou jurisprudência da própria Suprema Corte, segundo a qual, apesar da gravidade do crime, o excesso

de prazo para julgamento de um delito configura violação da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de Direito e, portanto, constitui constrangimento ilegal. Nesse sentido, o relator, ministro Gilmar Mendes, reportou-se a diversos precedentes, entre eles o julgamento, pela própria Turma, do Habeas Corpus (HC) 113611, relatado pelo ministro Cezar Peluso (aposentado).

No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria-Geral da República (PGR). O ministro Gilmar Mendes lembrou que a Suprema Corte somente tem concedido o pedido em hipóteses excepcionais, levando em conta, entre outros, a complexidade do processo, o comportamento das partes e as atitudes das autoridades.

O policial é acusado, juntamente com outros três policiais (integrantes das polícias civil e militar), do homicídio do empresário Sebastião Carlos de Oliveira, mediante paga ou promessa de recompensa. O crime ocorreu no centro da cidade de Mimoso do Sul (ES), e os supostos autores do crime foram identificados posteriormente, mediante escutas telefônicas, conforme consta dos autos.

A ordem de soltura somente se aplicará se o policial não estiver preso por outro motivo. A Turma decidiu, também, recomendar ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) imprimir celeridade no julgamento do policial, ressaltando que o juiz do Tribunal do Júri poderá adotar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Entre tais medidas estão o comparecimento periódico do réu em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz; a proibição de ausentar-se da Comarca quando sua permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou inscrição; o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, bem como a monitoração eletrônica.

### **HC 109128**

Já o Habeas Corpus (HC) 109128 foi impetrado, sob a alegação de excesso de prazo da prisão, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou pedido feito pela defesa de D.B., preso cautelarmente há nove anos e três meses. Em 2003, ele e outra pessoa teriam sequestrado duas crianças com cinco anos de idade, estuprado uma delas, matado as duas e ocultado os corpos. O motivo do crime seria um desentendimento entre os corréus e a mãe de uma das vítimas.

A prisão preventiva do acusado foi determinada pelo juízo da Comarca de São Vicente (SP) em janeiro de 2004. No ano de 2010, o Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) negou habeas corpus no sentido de que não haveria excesso de prazo de prisão. O STJ também negou o pedido em razão das peculiaridades do caso.

“Por mais grave, e é gravíssimo o caso, eu concedo a ordem porque há nove anos e três meses ele está preso sem julgamento e sem se marcar o Júri”, entendeu a relatora, ministra Cármen Lúcia. “Por mais escabroso que seja o quadro, não é possível que haja a manutenção da prisão. Se ele tivesse sido condenado a 30 anos, já teria cumprido agora, em 2013, 10 anos de prisão”, ressaltou. “Este é o exemplo mais acabado de uma justiça que não se presta e isso é gravíssimo”, finalizou.

Ela lembrou que, segundo a jurisprudência do Supremo, com a pronúncia fica superado o suposto excesso de prazo. Contudo, a relatora salientou que o entendimento da Corte tem que ser interpretado constitucionalmente, ou seja, “o excesso de prazo após a pronúncia não pode ser para o resto da vida”.

Processo: HC. 109128 e RHC. 114743

[Leia mais...](#)

### **2ª Turma determina que TJ-SP indique comarca para julgamento de réu pelo Júri**

Por unanimidade, a Segunda Turma determinou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no prazo de cinco dias, indique uma nova comarca para o julgamento de J.A.S.F., preso cautelarmente há quase três anos sob a acusação de tentativa de homicídio ao se envolver em acidente quando supostamente praticava “racha” em Araçatuba (SP). O acusado teria ultrapassado o sinal vermelho e atropelado um rapaz de 20 anos, sem prestar socorro à vítima.

A defesa recorreu ao STF por meio de Habeas Corpus (HC 115283) com o objetivo de conseguir que o acusado aguardasse o julgamento em liberdade, uma vez que a sessão de julgamento marcada no Tribunal do Júri da cidade para setembro de 2012 foi cancelada por determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na ocasião, o STJ reconheceu a necessidade de proceder ao desaforamento da comarca onde estava marcado o julgamento, diante da possibilidade de não haver isenção dos integrantes. Tal decisão considerou a repercussão do delito na mídia local e a posição influente dos pais da vítima, antigo presidente do Tribunal do Júri e a oficial de justiça da comarca, o que levou a sucessivas declarações de suspeição pelos magistrados da cidade.

O STJ já havia determinado que o TJ-SP indicasse uma nova comarca para realizar o julgamento, mas como isso não ocorreu até o momento, a Segunda Turma estipulou o prazo de cinco dias para que tal decisão seja cumprida. De acordo com o relator do HC, ministro Gilmar Mendes, “com essa determinação, poderemos ter o júri feito a tempo e hora e regulariza-se o processo de forma integral”.

## **Liberdade negada**

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ainda destacou que a concessão e liberdade em HC só pode ocorrer “em casos excepcionais, nos quais a mora processual seja decorrente exclusiva da diligência suscitada pela atuação da acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo; e seja incompatível com o princípio da razoabilidade”.

Neste caso, porém, ele observou que a defesa também contribuiu para a demora do processo. O relator destacou que o réu ficou foragido durante quase três anos em uma fazenda de sua família no Mato Grosso do Sul até ser detido pela polícia. Além disso, a defesa arrolou extenso rol de testemunhas em quatro diferentes comarcas e solicitou diversas diligências. “Ademais, observa-se que o desaforamento foi requerido pela própria defesa, afastando em consequência o ônus da acusação para a demora no julgamento”, afirmou o ministro ao negar o pedido de liberdade.

A proposta de fixar prazo para o TJ-SP cumprir a decisão do STJ, que determinou a indicação de nova comarca para julgamento do caso, foi apresentada pelo relator. Seu voto foi acompanhado pelos demais ministros da Turma.

Processo: HC. 115.283

[Leia mais](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Justiça gratuita não impede cobrança de honorários contratuais de 10% sobre partilha e alimentos**

O benefício da Justiça gratuita não impede que o advogado da causa cobre honorários contratuais pelo êxito na ação. O entendimento unânime da Quarta Turma permitirá que uma advogada receba 10% sobre o valor de alimentos e bens recebidos pela parte em ação de separação judicial e execução alimentícia.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, os institutos são compatíveis. “Estender os benefícios da Justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário”, ponderou o relator.

“Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente”, completou. Para o ministro, isso ainda levaria à maior demanda pelas defensorias públicas, o que acabaria por sobrecarregar ainda mais a coletividade de pessoas igualmente necessitadas desse auxílio estatal.

### **Jurisprudência majoritária**

O ministro apontou haver entendimentos isolados em sentido contrário, apoiados na tese de que a lei não distingue entre honorários sucumbenciais e contratuais.

Porém, conforme o relator, a concessão de Justiça gratuita também não pode alcançar atos já praticados no processo, quanto mais atos extraprocessuais anteriores, como é o caso do contrato entre advogado e cliente.

Para o ministro Salomão, posição contrária violaria a intangibilidade do ato jurídico perfeito prevista pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) e pela Constituição Federal.

Ele citou ainda precedente da ministra Nancy Andrighi no mesmo sentido: “Se a parte, a despeito de poder se beneficiar da assistência judiciária gratuita, opta pela escolha de um advogado particular em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo estado, cabe a ela arcar com os ônus decorrentes dessa escolha deliberada e voluntária.”

[Leia mais...](#)

### **Pais não conseguem cancelar doação de bens em favor da filha**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso de um casal de empresários que pretendia cancelar doação de bens feita em favor da filha, acusada de atos de ingratidão. A filha foi acusada de divulgar indevidamente segredos industriais da empresa familiar e de haver cometido diversos atos que caracterizariam agressão moral contra os próprios pais.

Os ministros não entraram no mérito das alegações dos pais, autores do recurso, sobre a suposta ingratidão da filha, pois isso exigiria reexame das provas do processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, prevaleceu o entendimento das instâncias ordinárias, segundo as quais a animosidade entre os membros da família era recíproca e não ficou demonstrada no processo a ocorrência de atos de ingratidão previstos no artigo 1.183 do

Código Civil de 1916.

Os pais haviam ingressado na Justiça pretendendo, com base no artigo 1.183 do antigo Código Civil, revogar a doação de ações da empresa familiar, de dinheiro e de uma fazenda. Os atos de ingratidão consistiriam em afirmações ofensivas de natureza profissional e pessoal, além da recusa da filha a assumir cargo na diretoria da empresa e sua suposta permissão para a subtração de segredos industriais.

### **Cerceamento de defesa**

O juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, contra a revogação das doações, entendendo que não havia necessidade de produção de outras provas. Para o juiz, as afirmações contidas na petição dos pais e nos documentos apresentados por eles já eram suficientes para concluir que a conduta da ré não caracterizava a ingratidão prevista no Código de 1916 como requisito para a revogação. O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

No recurso ao STJ, os pais alegaram que o julgamento antecipado representou cerceamento de defesa. O relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, ressaltou, porém, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral ou pericial, não caracteriza cerceamento de defesa quando o julgador entende substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

“No caso dos autos, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de revogação da doação não porque faltasse prova quanto à ocorrência de atos de ingratidão, mas sim porque os atos tidos como de ingratidão não ostentavam o predicado que lhes pretendiam imputar”, esclareceu o relator.

Segundo o ministro, os princípios da livre admissão da prova e do livre convencimento do juiz, previstos no artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

[Leia mais...](#)

### **Rateio de prejuízo em cooperativa deve ser proporcional à fruição dos serviços**

A Terceira Turma entendeu ser ilegal o critério de distribuição igualitária dos prejuízos da Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, referentes aos exercícios de 2003 e 2005, em detrimento do rateio proporcional à fruição dos serviços pelos cooperados. A decisão foi unânime.

Os cooperados ajuizaram ação contra a Unimed Brasília alegando que os critérios utilizados pela cooperativa para rateio dos prejuízos relativos aos exercícios de 2003 e 2005 não estavam corretos. Sustentaram que a proporcionalidade em relação à fruição dos serviços pelos cooperados deveria ter sido observada, em vez da distribuição das perdas de forma igualitária.

Assim, eles requereram a declaração de nulidade da antecipação das perdas e dos respectivos lançamentos. Em contestação, a Unimed sustentou a legalidade das decisões tomadas pela assembleia-geral e a adequação dos métodos de rateio dos prejuízos utilizados em relação à Lei 5.764/71 e ao estatuto social da cooperativa.

Em primeira instância, foi decretada a nulidade da assembleia-geral ordinária da Unimed realizada em março de 2004, bem como das assembleias realizadas em maio e dezembro de 2005, as quais estabeleceram a forma de rateio linear dos prejuízos. A sentença também declarou insubsistentes os débitos imputados aos médicos cooperados e cobrados com base naquelas assembleias.

Entretanto, ao julgar a apelação da Unimed, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) reformou a sentença. “A sociedade cooperativa intermedeia, representa os cooperados, tanto nos negócios de onde advirão receitas, como naqueles de onde sucederão débitos. Em outras palavras, a cooperativa pode vir a assumir diversos compromissos, em nome dos cooperados, os quais não de suportar bônus e ônus da sociedade que integram”, afirmou o TJ.

### **Proporcionalidade**

Ao restabelecer a sentença, a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, destacou que, ainda que se admita o rateio igualitário das despesas gerais, a depender apenas de previsão no estatuto social da cooperativa e de levantamento contábil específico – o que não se verificou no caso –, em relação aos prejuízos sempre deverá ser observada a proporcionalidade.

Segundo ela, as deliberações da assembleia-geral ordinária de março de 2004 e das assembleias extraordinárias de maio e dezembro de 2005, relativas à distribuição igualitária dos prejuízos, “não devem prevalecer porque, na primeira hipótese, são contrárias às disposições estatutárias então vigentes e, nas demais, são contrárias às disposições da Lei 5.764, que prevê no seu artigo 89 o rateio dos prejuízos de forma proporcional à fruição dos serviços dos cooperados”.

Processo: REsp. 1303150

[Leia mais...](#)

### **Servidor em desvio de função tem direito às diferenças de remuneração**

Apesar de o servidor não poder ser promovido ou reenquadrado no cargo que ocupa em desvio de função, ele tem direito a receber diferença salarial pelo desempenho das funções exercidas. O entendimento é da Primeira Turma, que manteve decisão anterior da própria Corte em relação ao caso. O desvio de função ocorre quando o servidor exerce funções diferentes das previstas para o cargo para o qual ele foi aprovado em concurso.

O recurso foi interposto pela União. A Turma deu provimento ao pedido apenas no que se refere ao cálculo dos juros moratórios.

A União pretendia que o processo fosse suspenso, pois havia outra ação ainda pendente na Primeira Seção do STJ sobre o prazo prescricional em ações de indenização contra a Fazenda Pública. Sustentou que não poderia ser responsabilizada por diferenças remuneratórias relativas a um alegado desvio de função.

Por fim, argumentou que os juros de mora deveriam ser recalculados, com base na entrada em vigor da Lei 11.960/09, que alterou diversos dispositivos legais referentes às indenizações devidas pelo estado. Essa lei, como norma processual, deveria ser aplicada nos processos em curso, imediatamente após a sua promulgação.

### **Súmula**

O relator do processo, ministro Benedito Gonçalves, apontou que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o servidor em desvio de função deve receber as diferenças de vencimento pelo trabalho que exerceu.

Ele destacou que a Súmula 378 do STJ dispõe exatamente isso. “No caso, o tribunal de origem constatou a ocorrência de desvio funcional, registrando que o autor realmente exerceu atividade em desvio de função, em atividade necessária para a administração, o que legitima, forte no princípio da proporcionalidade, a percepção das diferenças remuneratórias”, acrescentou.

Sobre a questão da prescrição, o relator disse que o STJ já julgou recurso repetitivo (REsp 1.251.993) definindo em cinco anos o prazo prescricional para propor qualquer ação contra a Fazenda Pública, como estabelece o Decreto 20.910/32. Essa decisão afastou em definitivo a aplicação do prazo de três anos previsto no Código Civil de 2002.

“Assim, tratando-se de pedido de diferenças salariais, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ”, afirmou.

### **Juros**

Quanto aos juros de mora, o ministro Benedito Gonçalves concordou que a Lei 11.960 tem aplicação imediata. Lembrou que em outro recurso repetitivo (REsp 1.205.946), que ele mesmo relatou, ficou definido que a lei deve ser aplicada em processos pendentes a partir da data de sua publicação. A regra não retroage para as ações anteriores.

Seguindo o voto do relator, a Turma determinou que os juros de mora até a entrada em vigor da Lei 11.960, 29 de junho de 2009, sejam calculados pela regra antiga. Já os posteriores devem ser calculados conforme a nova norma: a mesma correção monetária e os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança.

Processo: AREsp. 29.928

[Leia mais...](#)

### **Apelação adesiva não exige sucumbência recíproca na mesma lide**

O recurso adesivo não é espécie recursal, mas apenas modalidade de interposição. Por isso, não precisa ser subordinado tematicamente ao recurso principal nem exige sucumbência recíproca na mesma lide. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O caso trata de disputa pela marca Albert Einstein. A Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, que mantém a Faculdade de Enfermagem Albert Einstein e a Escola Auxiliar de Enfermagem Albert Einstein, moveu ação contra o Centro de Estudos Modernos Cursos Preparatórios (CEM), que usa as marcas Colégio Albert Einstein e Faculdade Albert Einstein.

O CEM respondeu e ofereceu reconvenção. Ambas possuem registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e requerem o cancelamento do registro da outra. A sentença extinguiu a ação principal e a reconvenção, por entender que o nome do cientista só poderia ser registrado com seu consentimento. Assim, não haveria legitimidade para as ações.

### **Recurso adesivo**

A apelação do hospital foi provida. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que a questão do consentimento do cientista ou seus sucessores é matéria de mérito, portanto a ação não deveria ter sido extinta, e devolveu o processo à primeira instância.

A apelação adesiva do CEM não foi conhecida, porque o TJRJ considerou que as partes sucumbiram em suas próprias demandas, não havendo sucumbência recíproca. Para o tribunal estadual, o recurso adesivo exigiria essa condição.

O ministro Luis Felipe Salomão divergiu do TJRJ: “O entendimento não tem amparo no artigo 500 do Código de Processo Civil (CPC), que impõe, além dos requisitos inerentes ao recurso principal manejado, apenas que aquele que interpõe recurso adesivo o faça no prazo de resposta; não tenha recorrido; seja sucumbente e se caracterize como recorrido no recurso autônomo.”

“Vale dizer, determinada decisão poderá ser impugnada por recurso adesivo se for apelável, embargável ou recorrível mediante recursos extraordinários, e se houve impugnação da parte adversa”, concluiu.

Com a decisão, o processo volta ao Rio de Janeiro para que o tribunal local julgue o mérito da apelação adesiva do CEM.

### Política de celeridade

O relator também afirmou que o recurso adesivo foi criado para atender uma política legislativa e judiciária de solução mais rápida das disputas legais. Por isso, não se deveria interpretar o artigo 500 do CPC de forma mais restritiva que os relativos à apelação, aos embargos infringentes ou aos recursos extraordinários.

Segundo o ministro, o instituto visa privilegiar o estado de ânimo da parte que aceita a sentença e favorece sua eficácia imediata, desde que a parte contrária se comporte do mesmo modo.

Salomão disse que, no regime anterior ao do atual CPC, “por vezes havia um prolongamento da lide não desejado por nenhuma das partes, uma vez que cada uma encontrava-se impelida a interpor seu próprio recurso, diante da sempre potencial investida recursal da parte contrária, mesmo que a prestação jurisdicional experimentada fosse razoavelmente satisfatória”, explicou o relator.

Processo: REsp. 1109.249

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIA CNJ

### **Origem dos honorários pagos a advogados deve ser identificada, diz Coaf**



Os réus deveriam ter de comprovar a origem lícita do dinheiro a ser pago como honorários aos seus advogados. Foi o que defendeu nesta terça-feira (12/3) o presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Antônio Gustavo Rodrigues, no último dia do Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília/DF. “Para mim, tinha de ser obrigatório demonstrar a capacidade financeira para pagar aqueles honorários com recursos lícitos”, afirmou.

A declaração foi uma resposta a uma pergunta feita pela plateia sobre os advogados que evocam o direito de defesa como justificativa, quando recebem grandes quantias a título de honorários. O presidente do COAF questionou o direito de defesa como justificativa para honorários elevados por entender que não refletem os interesses da sociedade.

“Direito de defesa, todos têm. Cabe ao Estado provê-lo para quem não pode pagar um advogado. Agora, criar um mecanismo que incentiva o ladrão eficiente, o ladrão mais poderoso, é um contrassenso para mim. Os advogados podem não gostar, mas eu também sou advogado. A questão toda é o seguinte: em que tipo de sociedade esses mesmos advogados querem viver?”, indagou.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

**JURISPRUDÊNCIA****ACÓRDÃO**

**0028345-55.2009.8.19.0066** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática de 06.03.2013, 13.03.2013.

Apelação cível. Direito processual civil e tributário. Ação de procedimento comum ordinário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (Iss). Exação não satisfeita. Pedido de anulação de débito fiscal e de multa. Sentença de improcedência. Irresignação. Prova produzida de que a apelante (“Cipetran Ltda.”) prestou serviços de inspeção veicular nas dependências de terceira empresa (“Cipetran Sul Ltda.”). Cópias notas fiscais emitidas pelo recorrente, com indicação de usuários e valores, no período de abril/2002 a dezembro/2003. Sócio da empresa, também sócio da “Cipetran Sul Ltda.”, que, em procedimento administrativo fiscal, declara que os serviços foram prestados pela recorrente, pois a “Cipetran Sul Ltda.” Não era credenciada pelo Inmetro. Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito. Alegações inverídicas. Impossibilidade de desconstituição do ato administrativo tributário, que, inclusive, goza de presunção de legitimidade e legalidade. Precedentes desta Corte de Justiça. Omissão do julgado no tocante à taxa judiciária. Súmula n.º 161-Tjrj. Recurso a que se nega provimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De ofício, condenação do apelante ao recolhimento do tributo.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[Voltar ao sumário](#)

Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também a revista Interação, Edição 45 →



*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*